



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047133-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que são agravantes VALDENOR ROSA DA SILVA e LUCINÉIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA SILVA, é agravado COOPERATIVA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO POPULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59576

Agravo de Instrumento nº 2047133-33.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Kaedei

Agravante: Valdenor Rosa da Silva e outro

Agravado: Cooperativa Metropolitana de Habitação Popular

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Outros Pleitos – Insurgência contra decisão que concedeu o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais pelas partes – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Outros Pleitos, que concedeu o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais pelas partes.

Sustentam os Agravantes que os autos devem ser remetidos ao Perito Judicial para que preste esclarecimentos necessários, sob pena de cerceamento de defesa.

Ausentes os pedidos de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, determinei o processamento do recurso e intimei a parte Agravante para que justificasse o cabimento do presente recurso, no prazo de 5 dias (fls. 37/38).

Transcorreu “in albis” o prazo concedido (certidão de fls. 40).

É o relatório.

De início, dispenso a intimação da parte adversa para apresentação de contraminuta, pois inexiste prejuízo à Agravada com o decidido neste voto.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque o art. 1.015 do CPC, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tem rol taxativo, arrolando quais decisões podem ser atacadas, não prevendo, no entanto, entre elas, a hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento contra a decisão em questão.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que (*in* Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015):

“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação”.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de impugnação e anulação de assembleia geral. R. Decisão que decretou o encerramento da fase de instrução processual e **determinou que as partes apresentassem suas alegações finais**, rejeitando os pedidos de produção de provas formulados pelos requerentes. **Irresignação dos autores. Insurgência recursal não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.** Aplicabilidade da "taxatividade mitigada" restrita às situações cuja urgência se manifesta em razão da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema Repetitivo 988 do C. STJ). Inocorrência no caso em tela. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos. R. Decisão mantida. **RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO**”* (destaquei - TJSP; Agravo de Instrumento 2023079-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

*“Agravo de instrumento – Recurso interposto contra decisão que homologou o laudo apresentado e **abriu prazo para a apresentação de alegações finais** – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento não conhecido”* (destaquei - TJSP; Agravo de

Instrumento 2386861-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vício de Construção. Insurgência contra decisão que encerrou a instrução probatória, homologou o laudo pericial e **ofereceu 10 dias para alegações finais. Decisão que se enquadra no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Não haverá preclusão da questão, uma vez que poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o artigo 1.009, §1º, do CPC. Ausência, ademais de situação de urgência que autorize a mitigação da taxatividade do dispositivo legal (Tema 998, STJ; REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT). **Recurso não conhecido**”*** (destaquei - TJSP; Agravo de Instrumento 2265711-94.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

Ademais, não há na hipótese urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da Apelação, não se aplicando ao caso a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/15, estabelecida nos Resp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator